

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Diretoria Administrativo-Financeira Setor de Suprimentos e Patrimônio

DE: Pregoeira e subscritor do edital

PARA: Presidência

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 07/15 – Processo Administrativo nº 05.553/15- Análise de Recurso e Contrarrazões

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de filmagem e transmissão ao vivo, via internet, das sessões camarárias, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

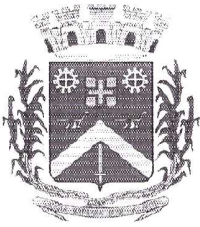
1 - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa Infinit Promoções e Produções de Eventos EIRELI EPP (fls. 235 a 241), através de seu representante legal devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão proferida pela Pregoeira na sessão pública realizada no dia 28 de agosto de 2015 referente ao Pregão Presencial n.º 07/15, na qual a Pregoeira declarou vencedora a licitante Frederico Gustavo Quibão.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

- a) Que o atestado de capacidade técnica ofertado não possui validade, pois não preenche o mínimo de requisitos razoáveis para merecer credibilidade, uma vez que:
 - 1- Não constam os dados de identificação da empresa que forneceu o atestado (empresa atestante), como por exemplo: endereço completo da empresa emitente, nome e cargo do signatário, período em que fora prestado o serviço declarado, quais serviços foram prestados;
 - 2- Não consta qualificação da empresa atestada;
 - 3- Não dispõe se os serviços foram prestados de forma satisfatória; e mais,
 - 4- O atestado não foi lavrado em papel timbrado;
 - 5- O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado;
 - 6- O atestado deve ter o mínimo de informação que assegure à Administração Pública que a licitante vencedora já prestou serviço similar de forma satisfatória;
 - 7- No caso do procedimento licitatório em questão sequer que possível ligar e solicitar mais detalhes acerca do serviço outrora prestado pela empresa FREDERICO GUSTAVO QUIBAO pois não há endereço, e-mail ou número de telefone da empresa atestante;
 - 8- Adjudicar o objeto do Edital à empresa FREDERICO GUSTAVO QUIBAO sem atestado de capacidade técnica minimamente válido é prejudicar o certame;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

- 9- Habilitá-lo como vencedor demonstra desalinhamento deste órgão licitante aos preceitos da norma constitucional e da Lei Geral de Licitações;
- b) Incompatibilidade do objeto licitado com o Micro Empreendedor Individual (MEI), pois:
- 1- A empresa FREDERICO GUSTAVO QUIBAO não possui capacidade estrutural mínima para prestar o serviço licitado;
 - 2- Que para consecução do objeto licitado é necessário que a empresa vencedora, além dos equipamentos, forneça mão de obra consistente em "03 (três) profissionais, sendo um na mesa e dois na filmagem";
 - 3- Necessário que a empresa vencedora possua mão de obra condizente ao serviço solicitado;
 - 4- Que a empresa FREDERICO GUSTAVO QUIBAO é uma empresa individual inscrita como MEI (Micro Empreendedor Individual). E que dentre outros *requisitos* - não contrate mais de 01 (um) empregado, como prevê o artigo 96 da Resolução n.º 98 da CGSN;
 - 5- Como a empresa FREDERICO GUSTAVO QUIBAO realizará, em 12 (doze) meses, 45 (quarenta e cinco) sessões ordinárias, 4 (quatro) sessões extraordinárias, 4 (quatro) sessões solenes e 6 (seis) audiências públicas com somente 01 (um) funcionário?;
 - 6- Que a empresa não atende as exigências constantes no edital e anexo, sendo medida de rigor sua inabilitação do procedimento licitatório em questão.

3- DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa Frederico Augusto Quibão não apresentou suas contrarrazões.

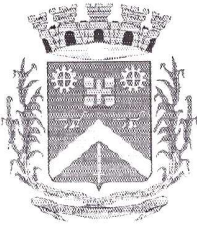
4 - DA ANÁLISE DO RECURSO

- a) Quanto ao questionamento da letra "a":

O atestado de capacidade tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, se o mesmo possui pleno conhecimento técnico, se dispõe de experiência e aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Antes de prosseguir insere-se a seguir o texto do edital que define os requisitos de qualificação técnica:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

“6.1.3.1. Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento anterior de serviços similares aos do objeto licitado, em qualquer quantidade. “

Verifica-se, portanto, que o edital exigiu o documento pertinente conforme a Lei para comprovar a capacidade técnica da empresa licitante.

No entanto, a recorrente contestou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Frederico Gustavo Quibão a qual foi sagrada vencedora do certame em epígrafe, não possui validade, por não preencher o mínimo de requisitos razoáveis para permitir credibilidade, tais como: o endereço completo da empresa emitente, nome e cargo do signatário, período em que fora prestado o serviço declarado, quais serviços foram prestados, não constar a qualificação da empresa atestada, não dispõe se os serviços foram prestados de forma satisfatória, que o atestado não foi lavrado em papel timbrado e conforme se pronunciou em ATA lavrada na sessão do pregão que o empresa não apresentou a nota fiscal de serviço comprovando tal execução.

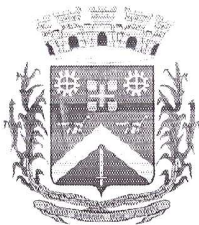
Ora, quanto à falta do endereço completo do emitente, por meio de diligências em sites governamentais, sabe-se que a partir do número da inscrição do CNPJ, o qual constava no referido atestado, é possível a comprovação de constituição, localização e, sua atividade econômica, bem como se ela está ativa, conforme demonstra (fl.245). Conforme previsto na Lei de Licitações 8.666/2003 art.43 Inc. VI, grifo nosso.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em questão ao nome e cargo do signatário, o atestado apresentado fora assinado em nome da razão social da empresa Paulo Braghini Modesto – ME, e quanto à capacidade do signatário em assinar declarações pela declarante, não cabe a pregoeira avaliar essa investidura de atribuições, visto que cada pessoa jurídica tem sua política interna de representadas.

Quanto a não constar o período em que foi prestado o serviço, esse quesito não era uma exigência do edital. Ora, necessário frisar que não tem qualquer sentido lógico exigir declarações que não se encontram descritos expressamente no edital.

Quanto a alegação de quais serviços foram prestados, e de que não dispõe se os serviços foram prestados de forma satisfatória, essa demonstração não procede, visto que, a empresa declarante atestou que: “ a empresa Frederico Gustavo Quibão, possui competência técnica na prestação de serviços de filmagem e transmissão ao vivo pela internet, pois a mesma já prestou referido serviços



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

para minha empresa.” Na esteira dessa declaração define-se que a empresa prestou os serviços e de forma satisfatória.

Vê-se que a recorrente utilizou-se da via recursal para expor seu descontentamento por ter logrado êxito na licitação, tentando encontrar defeitos na documentação aceita pela pregoeira, buscando macular os atos adotados a fim de reverter o resultado da licitação.

Quanto ao atestado não ser lavrado em papel timbrado, essa omissão não tem o condão de invalidar o conteúdo do atestado, visto que os apegos a formalismos são amplamente condenados pela doutrina. Proceder assim, a desclassificação da licitante vencedora, como quer a agravante, acatando essa argumentação implicaria prestigiar o formalismo absurdo e detrimento do interesse público de contratar o serviço licitado pelo menor preço ofertado.

No quesito da não apresentação da nota fiscal dos serviços para a comprovação de que os serviços foram realmente prestados, não foi requerida no edital tal comprovação, visto que, não há necessidade do atestado vir acompanhado da nota fiscal para demonstrar sua veracidade, e a Administração encontra-se impedida de exigir, no instrumento convocatório, que o licitante apresente, como anexo do atestado de capacidade técnica, a nota fiscal referente ao produto entregue e/ou o serviço prestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

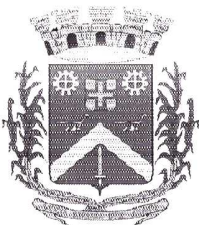
Portanto, os argumentos apresentados pela recorrente, são frágeis. Com base na Lei de Licitações e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não resta dúvida que a pregoeira ao examinar o atestado de Capacidade Técnica da empresa Frederico Gustavo Quibão, atuou com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, proporcionalidade, e do formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles,

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”¹

Por todas estas razões, não procede a inabilitação da empresa Frederico Gustavo Quibão por motivo do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, pois a administração não deve excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Quanto ao questionamento da letra “b”:

A figura do Microempreendedor Individual – MEI foi criada pela Lei Complementar nº 128/2008 que modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006, e essa por sua vez, recentemente alterada pela Lei Complementar 147/2014.

As alterações trazidas com a Lei Complementar 147/2014 visam a fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)". Como se observa o edital em epígrafe em seu item 2.1. estabeleceu as recomendações dadas pela Lei Complementar 147/2014, conforme art. 48 Inciso I.

2.1. Poderão participar da presente licitação exclusivamente Microempresas (ME), Microempreendedor Individual (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

Nesse contexto, o Microempreendedor Individual (MEI) poderá participar da licitação desde que atenda a todas as exigências do edital.

No caso a empresa Frederico Gustavo Quibão não conseguirá atender o Edital, visto que, conforme o item **6.1.** do Termo de Referência estabelece a mão-de-obra de três profissionais:

6.1. É de responsabilidade da empresa vencedora o fornecimento de equipamentos e mão-de-obra, conforme seguem:

6.1.1. 02 (duas) câmaras digitais DV profissionais;

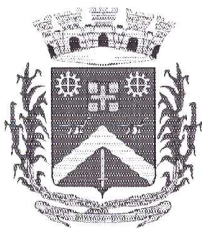
6.1.2. 01 (uma) mesa de corte;

6.1.3. 02 (duas) unidades gravadoras, a critério da contratada;

6.1.4. 03 (três) profissionais, sendo um na mesa e dois na filmagem.

Sucedendo que, neste caso o objeto do contrato não comporta ser cumprido pelo Microempreendedor Individual, uma vez que, conforme a Lei Complementar nº 128/2008 Art 18-C o MEI poderá possuir um único empregado. E o edital não prevê a subcontratação.

A Diretoria de Comunicação e Cerimonial requisitante do objeto manifestou (fl. 246) a necessidade de três profissionais para execução do serviço, pois não seria possível nos moldes do edital, em função dos equipamentos, efetuar a captação e edição das imagens com menos de três profissionais. Os operadores de câmera atuam em dois pontos diferentes, um deles focado no Plenário e nos Vereadores, enquanto o outro filma a Mesa Diretora e a Tribuna, além do editor na mesa de corte, o qual faz o trabalho de edição e de troca de câmeras ao vivo, com a transmissão da reunião pela Internet. Nenhuma das câmeras opera de maneira fixa, sendo necessário um profissional para captar as ações dos parlamentares e outro da plateia, com isso, a dispensa de um dos operadores de câmera poderia prejudicar a transmissão.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Assim, o edital possui dispositivos contraditórios, prevendo a participação da MEI conforme item 2.1. do edital, e, conforme o item 6.1. do Termo de Referência dispõe sobre a quantidade do número de três profissionais para a realização do serviço a ser prestado.

Portanto quando a administração pública percebe que existem atos eivados de vícios que os tornem ilegais, tem o poder-dever de rever seus próprios atos.

5 – Da Decisão

Em razão das alegações apresentadas pela recorrente, conheço o recurso por atendimento dos seus pressupostos formais de interposição e no mérito lhe dou parcial provimento, dando guarida somente a questão relacionada à prestação dos serviços pelo MEI com as exigências conforme item 6.1. do Termo de Referência.

Nos termos da fundamentação supra e sem nada mais a evocar, decido pela **INABILITAÇÃO** da empresa Frederico Gustavo Quibão vencedora do certame em questão. Também em razão da incoerência existente no edital, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, do princípio da razoabilidade e em especial a observância do princípio da legalidade, pois é dever da administração pública rever seus próprios atos, sugiro a **ANULAÇÃO** desta licitação e abertura de um novo procedimento licitatório, devidamente escoimado das controvérsias em questão.

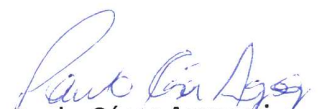
Tendo em vista a ratificação do julgamento, a decisão definitiva deverá ser tomada pelo Sr. Presidente da Câmara, em atendimento ao artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Legislativo nº 05/07.

Assim sendo, remeto o presente para análise e deliberação final de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de setembro de 2015.


Sueli de Fátima Dellagràcia Margato
Pregoeira


Paulo César Aoyagui
Subscritor do Edital